



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.245 - SC (2012/0244890-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 e 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- Incabível o Recurso Especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que o recorrente embora indique o dispositivo legal que entende violado, não demonstre a dita violação (Súmula 284 do STF).

2.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3.- Aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

4.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.245 - SC (2012/0244890-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas STJ/5 e 7 e STF/28(e-STJ fls. 1.020/1.023).

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que deve ser afastado óbice da referidas, bem como ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em questão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.245 - SC (2012/0244890-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Juiz SAUL STEIL), ementado nestes termos (e-STJ Fls. 829/830).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PEDIDO INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO OU ASSISTENTE SIMPLES. SEGURO OBJETO DA AÇÃO DO QUAL A CEF NÃO FAZ PARTE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO QUE OS VALORES DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIO DO SEGURO COLOCAM EM RISCO O FCVS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTADO INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANOS FÍSICOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA DECENDIAL DE 2% PREVISTA CONTRATUALMENTE. APLICADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS LIMITES DO ART. 402, DO CC. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO EXERCÍCIO JURISDIÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO PROCESSO VERIFICADA. PENALIDADES MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Inexiste cerceamento de defesa se os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador e não há necessidade de produção de outras provas.

Não há interesse da Caixa Econômica Federal nos litígios cujo objeto é o contrato de seguro habitacional onde figuram como contratante os segurados e contratada a seguradora, uma vez que a CEF é pessoa estranha a relação contratual, principalmente quando não há discussão sobre o contrato de compra e venda ou ainda o financiamento pactuado.

Somente a administração dos valores pagos aos beneficiário do seguro habitacional, os quais, a priori, são extraídos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Sistema Financeiro - FESA, composto por numerário privado, e não com seus próprios recursos, é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, a qual só atua subsidiariamente quando a subconta do FESA, qual seja, Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, apresenta déficit, havendo necessidade de se demonstrar que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS para demonstrar o interesse da CEF no litígio.

Constatado nos autos que os danos físicos observados nas edificações colocam estas em risco de desmoronamento em tempo futuro, o que é coberto pelas apólices de seguro habitacional, e não havendo cláusula contratual que exclua expressamente os vícios de construção da cobertura contratual, devido é o pagamento de indenização por parte da seguradora.

Havendo previsão contratual de incidência de multa em razão de atraso no pagamento de indenização por parte da seguradora e não havendo o devido pagamento nos trinta dias subsequentes a citação da seguradora em ação judicial, devida é a incidência da multa decendial sobre o valor da condenação, com a limitação prevista no artigo 402, do Código Civil.

Face à atitude temerária, ao opor resistência injustificada ao andamento do processo, e o não cumprimento das determinações judiciais, aplica-se às seguradoras as penas da litigância de má-fé, no máximo permitido em lei, com embasamento no art. 17, IV, e 18, § 2º, do CPC e por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, Parágrafo único, do CPC.

2.- A recorrente alega violação aos arts. 17, 18, 47 e 113 do Código de Processo Civil; 955, 1.432 e 1.460 do Código Civil de 1916; 757 e 710, do Novo Código Civil; 6º do Código de Defesa do Consumidor. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;*
- b) inexistência de cobertura securitária para o vício de construção;*
- c) inexistência de mora que autorizaria a imposição de multa; e*
- d) inexistência de litigância de má-fé.*

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De início, com relação aos artigos 47 e 113 do Código de Processo Civil e 955 do Código Civil de 1916, verifica-se que o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5.- No que diz respeito à extensão da cobertura securitária e o dever de indenizar, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, bem como que referidos vícios tiveram início durante a vigência dos contratos de seguro, desta forma não há como a seguradora alegar que não há o que indenizar em virtude da quitação do financiamento e consequente término do seguro contratado (e-STJ fls. 845). Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário.

6.- Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

(...)

3. Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).

(...)

(AgRg no Ag 991.902/SC, Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 02/09/2009)

7.- No concernente à aplicação de multa por litigância de má-fé, esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0244890-1

**AgRg no
AREsp 259.245 / SC**

Números Origem: 20090332894000100 20090332894000101 64060050229

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.